

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00974/10  
PLL Nº 42/10**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a velocidade máxima permitida de 70 km/h para o tráfego de veículos automotores nas vias urbanas do Município de Porto Alegre nas vias que especifica e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, no artigo 22, inciso XI, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

No exercício de tal competência, a União expediu o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997), que regula a o trânsito de qualquer natureza, no território nacional.

O Código Nacional de Trânsito declara que o Sistema Nacional de Trânsito é integrado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, Estados e Municípios, e declara competir a estes planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, e planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego (art. 24, incisos II e XVI).

Autoriza, também, os órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via a proceder à regulamentação de velocidades, mediante adequada sinalização (art. 61, § 2º).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal.

Contudo, por força do que dispõe a Resolução nº 180/2005, subitem 5.2, a regulamentação de velocidades máximas permitidas exige prévio estudo de engenharia, que contemple condições de deslocamento, de pavimento, de trânsito de pedestres, as estatísticas de ocorrência de acidentes, etc., estudo esse não integrado ao processo, o que, s.m.j., constitui óbice legal à tramitação do projeto em exame.

A par disso, deve sinalar-se que, vênia concedida, o preceito do artigo 2º do mesmo viola o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 29 de abril de 2010.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador - OAB/RS 18594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 29/04/10.

**Marion Huf Marrone Alimena  
Procuradora-Geral  
OAB/RS 12.281**